



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008369-91.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante PAULO MARCELO CURCI NARDY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SANDRA LUISA DE OLIVEIRA ZANON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Processo nº 1008369-91.2022.8.26.0099

Apelante: PAULO MARCELO CURCI NARDY

Apelada: SANDRA LUIZA DE OLIVEIRA ZANON

VOTO Nº 7397

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO CONTRATADO PELA RÉ PARA ANÁLISE E ORIENTAÇÃO ACERCA DE PROCESSO TRABALHISTA, CUMPRINDO SEU MISTER E FAZENDO JUS A HONORÁRIOS.

SENTENÇA QUE DECLAROU IMPROCEDENTE O PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR TENHA EFETIVAMENTE PRESTADO À RÉ O SERVIÇO COMO ADVOGADO.

APELO (TEMPESTIVO) DO AUTOR EM QUE PUGNA PELA REFORMA DA R. SENTENÇA, ADUZINDO QUE AS PROVAS, SE BEM VALORADAS, CONDUZEM À CONCLUSÃO DE QUE O TRABALHO DE ANÁLISE E DE ORIENTAÇÃO À RÉ FOI PRESTADO E COM EFICIÊNCIA, TANTO ASSIM QUE PERMITIU À RÉ FIRMASSE ACORDO EM CONDIÇÃO A ELA VANTAJOSA.

APELO INSUBSISTENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR E DO QUAL ELE NÃO SE DESINCUMBIU, NÃO REVELANDO A PROVA PRODUZIDA SENÃO TER HAVIDO APENAS UMA SINGELA E INFORMAL ORIENTAÇÃO DADA PELO AUTOR, O QUE, SÓ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POR SI, NÃO CARACTERIZA A RELAÇÃO CONTRATUAL.

RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença de **fls. 256/261**, que julgou improcedente o pedido do autor por não reconhecer constituído, no curso dos autos, arcabouço fático probatório capaz de demonstrar efetivamente o vínculo contratual do patrocínio. Nesse sentido, a r. sentença esclarece que o complexo documental juntado não ilustrou com solidez o exercício de labor jurídico pelo advogado, mas, tão somente, o conhecimento da demanda, restando impossível, portanto, o conhecimento de efetivo trabalho a ser remunerado.

Então, interposta a presente apelação sob fls. 264/268, em que, inconformado, insurge-se o autor, ora recorrente, contra a r. sentença por não reconhecer, no compêndio probatório constituído, indicação sólida dos fatos postulados, na forma do labor real alegado

exercido pelo apelante. Em confronto ao entendimento fixado pelo *decisum*, o recorrente reitera a tese de que a constituição formal de documento que ateste a relação de serviços advocatícios prestados não foi possível pela urgência da demanda da ré, cujo valor fático estaria paralelamente demonstrado pelos outros documentos acarreados nos autos. Assim, pugna pelo amparo das razões recursais para, alternativamente, (i) ou anular a r. sentença para que se proceda novo exame e arbitramento de honorários advocatícios devidos, (ii) ou que a r. sentença seja reformada para reconhecer dever de pagar honorários advocatícios arbitrados pelo juízo *ad quem*.

Em oportunidade de contrarrazões ao recurso, a apelada reiterou o entendimento da r. sentença quanto à impossibilidade de reconhecimento de serviço jurídico efetivamente prestado, observada a insuficiência probatória que macula o pleito autoral. Desse modo, e, sabendo-se imputado ao autor o ônus da prova, pugna pelo não provimento ao recurso e, conseqüentemente, pela integral manutenção da r. sentença apelada.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo – **em razão da gratuidade da justiça** – e contra-arrazado às fls. 272/279.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

Preliminarmente, o recurso é tempestivo e está regularmente preparado, preenchendo os requisitos de admissibilidade. A r. sentença, com efeito, foi publicada em 22 de janeiro de 2024 (cf. certidão de folha 263), de maneira que o prazo recursal teve início em 23 de janeiro de 2024 e findaria em 14 de fevereiro de 2024, não fosse o fato de o termo inicial ocorrer em um dia atípico, em que se historicamente o expediente forense é reduzido, como se dá com a Quarta Feira de Cinzas, e precisamente por isso que a jurisprudência em geral reconhece que, diante desse tipo de excepcional situação, o prazo é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. De maneira que o recurso é tempestivo – e deve ser conhecido.

Mas não é provido.

Correta a valoração que o juízo de origem levou a cabo, ao partir da adequada premissa de que o ônus da prova incumbia ao autor, e do que ele não se desincumbiu. Com efeito, o que a prova

demonstra é apenas o de ter havido uma singela e informal orientação que o autor deu à autora, o que, só por si, não configura a existência da relação contratual, não demonstrado que a ré tivesse tido o desejo de contratar o autor como seu advogado e de que efetivamente o tenha contratado.

As mensagens transcritas nos autos, trocadas por meio de aplicativo de comunicação, revelam orientações genéricas e informais prestadas pelo apelante, que em vários momentos sugeriu à ré que buscasse um acordo diretamente com a parte contrária, como estratégia para evitar maiores gastos, inclusive com a contratação de advogado. Tais orientações, ainda que tenham sido úteis para a resolução do litígio, não configuram, por si só, uma relação contratual onerosa.

Ademais, o apelante, como profissional experiente, tinha o dever de formalizar a contratação dos serviços mediante instrumento escrito, sobretudo para definir os honorários advocatícios que alegadamente seriam devidos. A ausência de tal formalização contraria os deveres profissionais do advogado e impede a imputação de obrigações à parte ré, especialmente porque a prova da contratação e da prestação de serviços recaía exclusivamente sobre o autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desincumbiu.

Outrossim, a narrativa apresentada na apelação, de que teria realizado diversas diligências e entrevistas, não encontra suporte suficiente nos autos, sendo contradita pelos próprios elementos probatórios. O fato de a ré ter comparecido sozinha à audiência trabalhista para ratificar o acordo reforça a conclusão de que não houve atuação direta do apelante na formalização da composição, sendo plausível a alegação de que a ré se encontrava desassistida de advogado naquele momento.

Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da contratação e da prestação de serviços advocatícios, não se justifica o arbitramento de honorários.

Por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, mantida a r. sentença.**

Adota-se o regime de sucumbência nos moldes em que a r. sentença o fixou, cuidando aqui de aplicar a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários do patrono da ré, que passam a ser de 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária desde o ajuizamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR